



Número: **0817330-16.2019.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **24ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO EMANOEL PEQUENO MATEUS (AUTOR)	ROCCO MELIANDE NETO (ADVOGADO)
MAPFRE SEGUROS (RÉU)	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
EUCIMAR PEREIRA GUIMARAES (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48110 492	23/08/2019 15:43	2620752_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_JUR_01	Outros documentos



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08173301620198205001

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOAO EMANOEL PEQUENO MATEUS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que o **ACIDENTE OCORREU NO ANO DE 2018, E O AUTOR NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM QUE A MESMA ENCONTRAVA-SE EM TRATAMENTO MÉDICO OU ATÉ MESMO LAUDOS MÉDICOS QUE CONFIRMASSEM LESÃO NO TCE.**

CUMPRE ESCALRECER, **QUE O AUTOR JUNTOU DOCUMENTOS MÉDICOS**, DOCUMENTOS ESTES QUE INFORMA **UM FERIMENTO CORTO CONTUSO NO COURO CABELOU**, NÃO CONFIRMA TRAUMA OU FRATURA NO TCE. SENDO ASSIM, NÃO HÁ SEQUER PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE.

ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM
00:50 - 03/01/18 - Sintese de ferida em couro cabeludo após anestesia, com pe nylon 2-0 - eurótico n alterado
Dra. Jessica Macari

SALIENTA-SE, QUE DURANTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO A PARTE FOI SUBMETIDA A PERÍCIA E DE ACORDO COM AVALIAÇÃO MÉDICA REALIZADA POR DOIS MÉDICOS ESPECIALIZADOS, SENDO UM NA FIGURA DE REVISOR, FOI CONCLUÍDO QUE A PARTE AUTORA, NÃO APRESENTOU NENHUM TIPO DE LIMITAÇÃO NO TCE, OU SEJA, NÃO APRESENTOU NENHUM TIPO DE SEQUELA.



LAUDO PROSECO ADMINISTRATIVO:

DADOS DO SINISTRO			
Número: 3180535543	Cidade: Ceará-Mirim	Natureza: Invalidez Permanente	
Vítima: JOAO EMANOEL PEQUENO MATEUS	Data do acidente: 01/09/2018	Seguradora: GENTE SEGURADORA S/A	
PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA			
Data da análise: 22/11/2018			
Valoração do IML: 0			
Perícia médica: Não			
Diagnóstico: TRAUMATISMO CRÂNIO ENCEFÁLICO (FERIMENTO CORTO CONTUSO EM COURO CABELUDO, HEMATOMA SUBDURAL AGUDO E FRATURA OCCIPITAL E DA MASTÓIDE DIREITA).			
Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CONSERVADOR. ALTA.			
Sequelas permanentes:			
Sequelas: Sem sequela			

EM QUE PESE O LAUDO PERICIAL TER APRESENTADO UMA INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA RESIDUAL (10%) NO TCE, VERIFICAMOS QUE O I. PERITO NÃO FUNDAMENTOU DE FORMA CLARA E NÃO ATESTOU NO LAUDO PERICIAL QUAIS FORAM AS SEQUELAS NEUROLÓGICAS DO AUTOR, UMA VEZ QUE ESSAS SEQUELAS PÓS-TRAUMÁTICAS SE SUBDIVIDEM EM OBJETIVAS OU SUBJETIVAS, OU AINDA EM FÍSICAS, COGNITIVAS OU COMPORTAMENTAIS/EMOCIONAIS.

Compreende-se, que nos autos não constam nenhuma documentação médica que comprove que a parte autora ficou em tratamento médico de 2018 até 2019, informa a Ré que entre o acidente e a perícia judicial, há um espaço de tempo de 10 meses, a lesão ainda pode estar em processo de consolidação, como é possível evidenciar uma invalidez permanente de repercussão residual (10%).

RESSALTA-SE, QUE A ÚNICA FUNDAMENTAÇÃO NO LAUDO COM RELAÇÃO A SEQUELA DO CRÂNIO, O PERITO INFORMOU UMA CEFALÉIA, ORA. V. EXA, NÃO SE PODE CONSIDERAR UMA CEFALÉIA COMO UMA SEQUELA PERMANENTE, O PERITO NÃO FUNDAMENTOU DE FORMA CLARA A LESÃO NEUROLÓGICA DO AUTOR.

DIANTE DE TODA EVOLUÇÃO DA MEDICINA, NÃO É PLAUSÍVEL QUE VÍTIMA VENHA APRESENTAR UMA INVALIDEZ RESIDUAL (10%) NO TCE DEPOIS DE 9 MESES EM QUE FOI SUBMETIDO A UMA AVALIAÇÃO MÉDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA, SENDO CERTO QUE O AUTOR NÃO COMPROVOU QUALQUER TRATAMENTO OU MEDICAÇÃO EM DECORRÊNCIA DAS LESÕES.

Ante o exposto, requer a improcedência do pleito autoral, tendo em vista a total ausência de prova capaz de comprovar a gravidade da lesão e o nexo de causalidade entre a dita lesão e o acidente automobilístico

Caso assim não entenda, requer esclarecimentos do i. Perito, fim de elucidar a divergência entre o laudo médico administrativo e o laudo confeccionado, referente a sequela de 10 % no TCE, sobretudo por não constar nos autos qualquer documentação médica capaz de comprovar a gravidade da lesão;

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
NATAL, 21 de agosto de 2019.

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 23/08/2019 15:43:29
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082315432895400000046524830>
Número do documento: 19082315432895400000046524830

Num. 48110492 - Pág. 2